

PARECER/2021 – PROGEM

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15.000/2021PMM – CONCORRÊNCIA SRP Nº 009/2021/CEL/SEVOP/PMM.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PEQUENOS REPAROS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

I – RELATÓRIO.

Versam os presentes autos sobre pedido de análise jurídica de Processo Licitatório nº 15.000/2021-PMM, na modalidade Concorrência SRP nº 009/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto contratação de empresa para execução dos serviços de pequenos reparos dos prédios públicos do município de Marabá/PA.

Foram anexados aos autos o Memorando nº 237/2021/ACI/SEVOP; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Autorização; Justificativa-Consonância com Planejamento Estratégico; Saldo das dotações; Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017; Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017; Portaria nº 012/2017-GP; Memorial Descritivo/Termo de Referência; Justificativa Técnica; Cronograma físico financeiro; Preço unitário dos serviços; Valores de referência do BDI por tipo de obra % proposta com desoneração da folha de pagamento; Planilha orçamentária; ART; Solicitação de Despesa; Memorando nº 242/2021/ACI/SEVOP/PMM; Parecer Orçamentário; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Portaria nº 2914/2021-GP; Publicações; Minutas do Edital, Contrato e anexos e Memorando nº 564/2021/CEL/SEVOP.

É o relatório. Passo ao parecer.



II - ANÁLISE JURÍDICA

A Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentra nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

Prosseguindo, presta-se a presente análise, sob o comando do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, na verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta do edital e seus anexos.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017, anexadas ao feito.

No que tange a modalidade escolhida, **CONCORRÊNCIA**, entende-se que esta administração pode adotar a modalidade escolhida sem qualquer prejuízo, conforme a disposição abaixo, vejamos:

“ Art. 22. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

(..)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia

(...)

c) concorrência: acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

c) concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).” Decreto nº 9.412, de 18 de Junho de 2018.





§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos.

Ainda, sobre o Sistema de Registro de Preço, cumpre destacar que houve recente alteração no Decreto acima mencionado, por meio do **Decreto nº 9.488 de 30 de agosto de 2018**, como também alteração mediante o **Decreto Municipal nº 44/2018**, observância já adequada nos autos do processo.

Verifica-se que não consta nos autos Justificativa para o Sistema de Registro de Preço, que desde já recomenda-se.

A pesquisa mercadológica foi mediante Tabela do SEDOP, SINAPI e ORSE como referência para a razoabilidade de preços de serviços e obras pública, por meio também de Composição de Preço Unitário (CPU), confeccionada pelo setor responsável. Referidas tabelas vêm sendo muito utilizadas como limitadoras de preços para serviços contratados com recursos públicos, em substituição às pesquisas mercadológicas, uma vez que estabelecem os preços medianos de obras e serviços de engenharia. Somente quando houver uma diferença expressiva entre os valores consignados nas referidas tabelas e aqueles praticados no mercado ou quando não encontrado o item na tabela, a Administração deverá realizar pesquisa de preços a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento específico.

Os recursos necessários para custear a despesa, segundo a autoridade competente, são originários do **ERÁRIO MUNICIPAL**, estão alocados no orçamento sob as rubricas constantes ao parecer orçamentário nº 0385/2021/SEPLAN (pag. 48).

A minuta do edital e anexos descrevem o objeto; o preço e a forma de pagamento; a vigência e rescisão; condições de participação, o local, o dia e horário para o recebimento e abertura dos envelopes, a apresentação e os documentos de habilitação; apresentação da proposta comercial; o regime e tipo de licitação (MENOR PREÇO GLOBAL – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO); os recursos orçamentários; o acompanhamento e fiscalização; execução do



contrato; o momento cabível para impugnação; os recursos administrativos, sobre o sistema e ata de registro de preço. Em síntese, estas são as disposições contidas no Ato de Convocação, tudo em atenção com o que determina artigo 40 da Lei 8.666/93, o que lhe garante o amparo legal.

A minuta do contrato apresenta o objeto; as obrigações das partes; a forma de fiscalização do objeto; o prazo, execução e vigência; o preço e as condições de pagamento; a indicação da rubrica orçamentária; as sanções; a rescisão; garantia e execução contratual; a eleição do Foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da execução do contrato, em obediência ao que preceituam o artigo 55 da Lei de Licitações.

A minuta da ata de registro de preços contém o prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; registra que após celebrado o contrato, não caberá à contratada desistência do fornecimento do objeto contratado; indica o servidor que representará, órgão gerenciador; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência/Secretaria, desde que devidamente comprovada a vantagem após realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do Registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e economicidade para administração pública municipal da utilização da ata de Registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal nº 44/2018, alterado pelo Decreto Municipal nº 53/2018/PMM.

A convocação dos interessados deverá ser efetivada por meio de publicação no DOE, FAMEP, Portal do TCM, Portal da Transparência, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 15.000/2021-PMM, na modalidade Concorrência SRP nº 009/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto contratação de empresa para execução dos serviços de pequenos reparos dos prédios públicos do município de Marabá/PA. Por último vale ressaltar que após a fase interno, deve a administração pública seguir todos os trâmites legais obedecendo a legislação e observando a legalidade dos procedimentos a serem cumpridos daqui em diante, devendo ser criteriosa no momento do pagamento, verificando a legalidade dos atos e conferindo se o serviço foi prestado ou se foi fornecido o material conforme a licitação em questão,

além de conferir, novamente, toda a documentação da empresa ou do prestador do serviço, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.



É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 02 de agosto de 2021.

Alexandre Lisboa dos Santos
Procurador do Município de Marabá
Portaria nº 861/2001-GP

De acordo,
em 03.08.2021

Quiteria Sá dos Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria Nº 1126/2018 - GP
OAB/PA 9707